



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.610 - RO
(2011/0013889-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO
BITTENCOURT
ADVOGADO : HUGO BARANDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu indevido conceder segurança para determinar novo exame físico, porquanto não provou a certeza de seu direito.
2. É ônus do impetrante trazer no momento da interposição do *mandamus* provas que corroborem suas alegações, ante a ausência de dilação probatória.
3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da *impessoalidade* e da *isonomia*, que regem os concursos públicos.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.610 - RO
(2011/0013889-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO
BITTENCOURT
ADVOGADO : HUGO BARANDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

Administrativo. Processual Civil. Mandado de Segurança. Comprovação. Ônus do impetrante. Teste de capacidade física. Redesignação. Vedação expressa no edital. Descabimento.

É ônus do impetrante trazer juntamente com a inicial da ação mandamental a comprovação de suas alegações, ante a inexistência de fase de dilação probatória.

Descabe a concessão de nova data para realização de teste de capacidade física quando há vedação expressa no edital do certame (fl. 167, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente alega que não foi reprovado no teste físico, mas apenas não pôde realizá-lo na data determinada por motivo de força maior: tratamento cirúrgico de fixação da clavícula.

Houve contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do apelo.

É o **relatório**.

Decido.

O apelo não merece prosperar.

Assim como consignado pelo Tribunal de origem, o impetrante busca, na verdade, afastar a aplicabilidade de regra editalícia para que lhe seja deferida a pretensão de realização da prova física em data diferente da dos demais candidatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A disposição do edital a qual se pretende afastar a aplicação por meio do presente *mandamus* prevê que a ninguém será dada segunda chance para realizar quaisquer das etapas do concurso público, independentemente do motivo.

Verifica-se que o mandamento nele disposto não cria distinções entre os candidatos; pelo contrário, submete todos ao seu julgo, sem distinções.

Conforme já assente na jurisprudência, o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e pautando-se por regras isonômicas e imparciais.

A inscrição no concurso público indica a aceitação do candidato às normas do exame, submetendo-se a partir de então, no que couber, ao seu instrumento regulador.

Havendo expressa previsão editalícia acerca da impossibilidade de realização de teste por qualquer motivo que torne os candidatos temporariamente incapazes de realizá-lo:

14.15. Os casos de alteração psicológica ou fisiológica, temporária, que impossibilitem a realização do teste ou diminuam a capacidade física dos candidatos, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado (fl. 68, e-STJ; grifos no original).

Assim, não procede a afirmação de que se trata de norma que implica desigualdade, mas sim em norma que estabelece tratamento isonômico para todos os candidatos que, estando em presumida posição de igualdade dentro da mesma relação jurídica, são tratados de forma igual.

Tanto é verdade que o mesmo edital, em seu item 14.10.1, prevê:

Não será dada 2ª chance a qualquer dos candidatos, não importando o motivo alegado (fl. 68, e-STJ).

Dessa forma, o indeferimento do pedido de remarcação da prova, baseado em regras claras, razoáveis e isonômicas, não caracteriza ilegalidade ou arbitrariedade e inviabiliza a pretensão do presente recurso. Cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. INCAPACIDADE FÍSICA. SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para o cargo de Escrevente Judiciário do Estado de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previa que o não-comparecimento à prova, qualquer que fosse o motivo, caracterizaria a desistência e eliminação do candidato, pelo que não é ilegal o ato que indefere pedido de designação de nova data para realização do teste de digitação em virtude de incapacidade física temporária.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA POSTERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL POR OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.

- Tratando-se de concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é entendimento assente que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e Administração Pública e têm como objeto primeiro o preenchimento das vagas existentes para completar o quadro de funcionários.

- Se o edital do concurso público é claro quanto a impossibilidade de ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física em qualquer hipótese, não há que se falar em direito líquido e certo a nova data para a realização do exame por ocorrência de caso fortuito.

- Recurso ordinário desprovido. (RMS 15.129/SE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 279)

In casu, portanto, não se verifica a configuração de ato coator (passível de reprimenda por meio desta via) cuja prática ou omissão possam ser atribuídas ao impetrado, em detrimento de direito líquido e certo de titularidade do autor.

Por fim, conforme bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer, "há previsão editalícia expressa acerca da inadmissão de tratamento privilegiado aos candidatos envolvidos em casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, convocados à participação em testilha" (fl. 247, e-STJ).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

O agravante sustenta, em suma, que "não se está aqui querendo nova oportunidade, pois o recorrente não reprovou no teste físico, mas sim, faça os testes em data distinta daquela prevista no edital" (fl. 278, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.610 - RO
(2011/0013889-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos em 14.4.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o impetrante sofreu acidente de trânsito e não pôde comparecer à prova de aptidão da qual deveria participar.

Aduz que não pretende nova oportunidade no exame, mas sim a designação de nova data para a sua realização.

Ocorre que há previsão editalícia específica acerca da impossibilidade de realização das etapas do concurso em momento diverso do estabelecido no Edital.

Tal norma aplica-se a todos os candidatos e prevê tratamento igualitário aos participantes do certame público.

Permitir que os candidatos possam realizar nova etapa do exame em virtude de alterações fisiológicas temporárias afronta o *princípio da igualdade dos concursos públicos*, porquanto dispensa aos candidatos nova oportunidade para realizar o exame, em detrimento dos demais que, a despeito de eventuais contratempos que possam ter sofrido, apresentaram-se nas datas e locais especificados no edital.

Pressupõe-se que todos os candidatos estão em condições de igualdade, devendo ser tratados de maneira igualitária e vedando-se a estipulação de tratamento diferenciado a favor de uns em detrimento dos demais.

A estipulação de regras claras, isonômicas e razoáveis não ofende o *princípio da igualdade*; pelo contrário, auxilia o candidato fornecendo-lhe o substrato material necessário para a efetivação do seu fim.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPACIDADE FÍSICA. ETAPA DO CERTAME CONFORME DISPOSTO NO EDITAL. CANDIDATO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras.

2. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão relativa à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos.

3. Precedentes: AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; RMS 21.877/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009; AgRg nos EDcl no RMS 22826/RO, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1201478/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198465/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 798.213/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 349)

Ademais, não conseguiu o impetrante demonstrar a ocorrência de direito líquido e certo à realização de novo exame, pelo contrário, há sim a comprovação de vedação expressa ao acolhimento de seu pleito, vislumbrada pela leitura do edital que rege o concurso.

Não tendo o impetrante logrado demonstrar a certeza do direito pleiteado, tem-se como consequência necessária o indeferimento do pedido, ante a impossibilidade de dilação probatória em ação mandamental.

Ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013889-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.610 / RO**

Números Origem: 00112794820108220000 112794820108220000

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO : HUGO BARANDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNCAB - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO : HUGO BARANDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.